



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01471-2011-149-03-00-4 AP



AGRAVANTE(S): P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S): RICARDO ALEXANDRE LEOCADIO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 449/08. Com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03-12-2008, convertida na Lei nº 11.941/09, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação dos serviços ao longo do contrato de trabalho (Regime de Competência). Todavia, a nova norma somente pode produzir efeitos no futuro, uma vez que é vedada a sua retroação para alcançar fatos já ocorridos antes da edição do novo regramento, em razão do que dispõe o §6º, do artigo 195, da CR/88, no sentido de que as contribuições sociais somente podem ser exigidas depois de transcorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Dessa forma, considerando-se que a medida provisória em discussão foi publicada em 03-12-2008 e tendo essa, força de lei, desde essa data, a partir de 04-3-2009, ou seja, após o transcurso do prazo nonagesimal, é que seus efeitos serão produzidos, nos termos do disposto no artigo 43, da Lei 8.212/91 (nova redação).

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada às f. 709/722 contra a decisão de f. 704/708, que julgou improcedentes os embargos à execução por ela ofertados.

Contramínuta apresentada pelo exequente às f. 726/728. Dispensada a manifestação do Ministério Público do

Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Porque próprio e tempestivo, conheço do agravo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01471-2011-149-03-00-4 AP

petição interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

JUROS E MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR

Insurge-se a executada contra a apuração de juros e multa sobre o valor do INSS a partir de março de 2009, causando majoração indevida, sob o argumento de que o fato gerador dos recolhimentos previdenciários é o efetivo pagamento ao trabalhador.

Analiso.

A jurisprudência desta Quarta Turma já se consolidou no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.941/2009, bem como sua aplicabilidade a partir de 04-3-2009, em razão da necessidade de observância da garantia nonagesimal.

Nesse sentido, examinando tema idêntico, tive o ensejo de registrar:

"[...] o fato gerador da contribuição previdenciária pode ser determinado em lei ordinária, não havendo exigência na Constituição Federal no sentido de ser observada lei complementar, o que, *data venia* do entendimento consubstanciado na origem, atesta a constitucionalidade da lei 11.941/09. Tal entendimento, ademais, encontra-se em consonância com o disposto no artigo 195, I, a, da CF, e Súmula Vinculante 10 do STF.

Superada esta questão, é importante salientar que antes da edição da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, este Egrégio Regional entendia, de forma pacífica, ser o pagamento do crédito trabalhista o fato gerador da contribuição previdenciária.

Por isso, a simples prestação de serviços remunerados, cuja controvérsia só se viu dirimida em ação judicial, não era suficiente para o início da incidência de juros e multa moratória. Era essa a interpretação decorrente do Decreto nº 3.048/99 (artigo 276), da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (artigo 83).

Desse modo, para os fatos ocorridos sob a regência desta legislação, só haveria a incidência da multa e dos juros de mora se as contribuições previdenciárias não fossem recolhidas no prazo indicado no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, até o dia dois do mês subsequente ao da quitação do valor ou da parcela.

Assim, no caso de ação judicial (ou seja, no caso de não constituição regular do crédito previdenciário), a exigibilidade da contribuição previdenciária somente passaria a ocorrer após o pagamento do crédito trabalhista decorrente da decisão transitada em julgado, a teor do caput do artigo 43 da lei 8.212/91 (antiga redação).

Contudo, a partir da edição da citada Medida Provisória 449/2008 (03-12-2008), convertida na Lei nº 11.941/09, o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a efetiva prestação de serviços, como se pode ver da nova redação dada ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01471-2011-149-03-00-4 AP

seus §§2º e 3º:

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Essa, pois, a nova realidade quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária.

Todavia, há que se destacar que a contribuição previdenciária tem nítida natureza tributária. Assim, pelas regras dos artigos 150, III, a, da Constituição Federal e 105 e 106 do Código Tributário Nacional, não há exigibilidade quanto a fatos anteriores à vigência da lei, pelo princípio da irretroatividade.

Ademais, ao fixar o fato gerador para a obrigação respectiva, a lei nova somente pode atingir situações fáticas ocorridas após noventa dias da data de sua publicação (princípio da anterioridade nonagesimal, artigo 195, §6º, da Constituição Federal).

Diante disso, a prestação de serviços ocorrida em período anterior a noventa dias da data da publicação da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, não pode ser tida como fato gerador da contribuição previdenciária, de modo que deve prevalecer a antiga redação do artigo 43 da Lei 8.212/91.

Dessa forma, considerando que a medida provisória em discussão foi publicada em 03-12-2008 e tendo essa, força de lei, desde essa data, somente a partir de 04-03-2009, ou seja, após o transcurso do prazo nonagesimal, é que seus efeitos serão produzidos.

Aplica-se, portanto, para o período do contrato de trabalho posterior a 04-03-2009, a nova regra introduzida pela MP nº 449/2008, com a aplicação de multa (artigo 35, da Lei 8.212/91 e artigo 879, parágrafo 4º, da CLT) e juros de mora (taxa SELIC) sobre a contribuição previdenciária, a partir da efetiva prestação laboral (regime de competência), mês a mês, nos moldes preconizados pelo parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei 8.212/91. [...] (01287-2008-058-03-00-1 AP, DEJT: 02-9-2013)"

E a decisão agravada perfilhou o mesmo posicionamento, razão pela qual deve ser mantida.

Reconhecida a constitucionalidade da nova redação conferida ao art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/91, é evidente o caráter especial da referida norma em relação aos artigos 114 do CTN, 276 do Decreto n. 3048/99 e 83 da Consolidação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/91, por sua vez, é expresso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01471-2011-149-03-00-4 AP

ao declarar que as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período de prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas. Logo, o prazo a que se refere o dispositivo é para o pagamento das contribuições previdenciárias já acrescidas de multa e juros moratórios, não para pagamento apenas do valor principal, inexistindo, assim, contradição em relação ao § 2º.

Na medida em que, a partir de 04-3-2009, se reconhece a mora desde a data da prestação dos serviços, afasta-se a tese de inaplicabilidade do art. 879, § 4º, da CLT. Pelo mesmo motivo, entretanto, também se afasta a tese de aplicabilidade do referido dispositivo às contribuições previdenciárias correspondentes a serviços prestados antes da referida data.

Quanto às multas decorrentes de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, o art. 114, VIII, da CF, é expresso ao estabelecer que a Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

E, acerca da responsabilização da executada pelo pagamento de juros e multa sobre a contribuição previdenciária em atraso, cota do exequente, melhor sorte não socorre a executada, pois deve arcar com a mora do recolhimento da contribuição social, incluindo a cota do empregado. Isso porque foi a executada quem deu causa à referida mora, deixando de recolher, no momento adequado, os direitos devidos ao autor, o que gerou o atraso nas respectivas contribuições previdenciárias. Não deve se autorizar, portanto, que seja descontado integralmente do autor sua cota respectiva.

Improspera o clamor recursal.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas pela executada, no valor de R\$ 44,26, na forma do art. 789, A-IV da CLT.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária da 4ª Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada, no valor de R\$ 44,26, na forma do art. 789, A-IV da CLT.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01471-2011-149-03-00-4 AP

Belo Horizonte, 11 de março 2015.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR